

A. I. Nº - 934909008
AUTUADO - P S NEDER COM. DE CONF. E CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0465-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Inclusão indevida de produtos enquadradas na substituição tributária. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/01/2005, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS da antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias, conforme Termo de Apreensão 128905 e TFD 0400544202, com exigência de ICMS no valor de R\$ 2.283,81, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 09, alegando que em 25/11/2004 protocolara comunicado à Infaz Iguatemi, processo sob nº 221772/2004-2, informando que não solicitara as mercadorias constantes da Nota Fiscal 5888, datada de 24/05/2004, mercadorias essas que se encontravam retidas na empresa Rodoviário Ramos Ltda, conforme TFD 0400544202. Esclareceu também que em 24/11/2004 cientificara o titular da Infaz Iguatemi quanto aos procedimentos adotados junto à Transportadora Ramos Ltda. Requeru a improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 14, argumentando que a propriedade das mercadorias é determinada pela nota fiscal, que no caso em lide passou a ser do destinatário das mesmas, sendo que em nenhum momento o autuado questionou as razões da autuação, atendo-se apenas à propriedade dos produtos apreendidos. Enfatizou que consta da Nota Fiscal 5888, no campo “Dados Adicionais”, o número do pedido 619 A-619 C, bem como a identificação do vendedor. Que como se trata de nota fiscal idônea, todos os dados nela constantes também o são. Considerou que apesar da declaração do sujeito passivo de não haver solicitado as mercadorias, a autuação deve ser ratificada. Opinou pela procedência do Auto de Infração.

Este processo foi julgado em Primeira Instância, através da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, quando o Auto de Infração foi considerado **PROCEDENTE EM PARTE**, em decisão unânime - Acórdão JJF Nº 0262-02/05 (fls. 17/18). O autuado apresentou Recurso Voluntário à fl. 31, se insurgindo contra o julgado que negou provimento ao recurso interposto contra a procedência do Auto de Infração, quando reiterou os argumentos anteriores, concernentes ao comunicado feito à Infaz Iguatemi em 25/11/2004, de que não houvera solicitado as mercadorias objeto da autuação.

Às fls. 40/41, a PGE/PROFIS emitiu parecer no sentido de manutenção do acórdão recorrido, com base na argumentação de que sendo idônea a nota fiscal apreendida, a autuação não poderia recair sobre a transportadora, mas tão somente sobre o destinatário da mercadoria.

A 1^a CJF, através do Acórdão CJF Nº 0262-02/05 (fls. 44/45), analisou o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Considerando que as alegações do recorrente, correspondentes à comunicação à Infaz Iguatemi de que não houvera solicitado as mercadorias constantes da Nota Fiscal 5888, não foram examinadas pela primeira instância e em respeito aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, foi declarada a nulidade da decisão recorrida, fazendo retornar o processo à 1^a Instância, para proceder a novo julgamento.

Foi dada ciência ao autuado do resultado da 1^a CJF (fl. 51), não constando nos autos que o mesmo tenha se manifestado.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, depreendo que o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a infração que se refere à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, relativa à aquisição de mercadorias para comercialização, oriundas de outra unidade da Federação, considerando que o mesmo se encontrava descredenciado para recolher o ICMS até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo limitou-se a argumentar, com base em declaração registrada junto à Infaz Iguatemi em 25/11/2004, que não houvera pedido as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal 005888, procedente do Estado de São Paulo e objeto da ação fiscal. Verifico que consta nesse comunicado ser do conhecimento do autuado a existência da TFD nº 0400544202, quando ele afirmou “que as mesmas (mercadorias) encontram-se retidas na Rodoviário Ramos Ltda, conforme TFD 0400544202”. Noto no Conhecimento de Transportes (fl. 04) que a referida TFD fora emitida em 27/05/2004, portanto seis meses antes do comunicado do autuado à Infaz Iguatemi, configurando-se que as mercadorias permaneceram desde então no estabelecimento da transportadora, no aguardo de sua regularização por parte do destinatário.

Observo que a nota fiscal é idônea, apresenta os números dos pedidos das mercadorias, além de identificar o seu destinatário. Nessa situação não vislumbro nenhuma condição de responsabilizar outra pessoa envolvida na situação, que não seja o adquirente das mercadorias. Portanto não acato a declaração apresentada à fiscalização, como prova bastante para elidir a exigência fiscal.

Entretanto, percebo que a Auditora Fiscal, ao proceder aos cálculos da antecipação parcial, arrolou todas as mercadorias constantes na citada nota fiscal, sendo que dentre elas existem vários itens relativos a calçados, produto enquadrado na substituição tributária, conforme art. 353, inciso II, item 32, do RICMS/97. Como a antecipação parcial não recai sobre as mercadorias enquadradas na substituição tributária, a exigência fiscal deve restringir-se aos demais produtos, que se referem a acessórios diversos.

Desta forma, o valor remanescente a ser exigido corresponde a R\$ 33,90, conforme demonstrado abaixo:

Valor dos produtos	Alíquota interna: 17%	ICMS da NF	ICMS remanescente
R\$ 339,00	R\$ 57,63	R\$ 23,73	R\$ 33,90

Observo que em relação aos produtos calçados, deve ser exigido o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, sendo que o autuado poderá antes de iniciada a nova ação fiscal, recolher o imposto espontaneamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **934909008**, lavrado contra **P S NEDER COM. DE CONF. E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 33,90, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR